



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
QUARTA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0845204-22.2016.8.10.0001

Embargante: **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.**

Advogado: **MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB/PE 25843-A)**

Embargado: _____

Advogado: **ANDERSON GEORGE LOPES COELHO (OAB/MA 9640-A), RAIMUNDO NONATO ASSUNÇÃO LEMOS FILHO (OAB/MA 11142-A) e BIANCA LEAL ALVES LEMOS (OAB/MA14733-A)**

Relatora: **DES.^a MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. VÍCIO INTRÍNSECO À DECISÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MORATÓRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 632 DO STJ. ACOLHIMENTO.

I – De acordo com o previsto no art. 491 do CPC, é parte integrante da decisão judicial, quando presente obrigação de pagar quantia, a fixação do índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos.

II – O acolhimento da omissão suscitada pelo Embargante quanto à fixação do termo inicial da correção monetária é a medida jurídica que se impõe.

III – Omissão suprida de acordo com o verbete sumular nº 632 do STJ, fixado como termo inicial para a incidência da correção monetária o período compreendido entre a contratação e o efetivo pagamento do seguro.

IV – Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, **ACOLHER** os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho e Marcelo Carvalho Silva (presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça Dr. José Henrique Marque Moreira.

Sala das Sessões de Julgamento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (IDs 20767441) opostos por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. em face de acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob relatoria desta Desembargadora (ID 19295944), que, no julgamento das apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Luís, **José Nilo Ribeiro, nos autos da Ação de Cobrança de seguro de vida em grupo**, negou provimento ao primeiro recurso, interposto pela seguradora, ora embargante e deu provimento ao segundo, interposto pelo ora embargado, nos seguintes termos:

(...) "Ante o exposto, conheço das apelações, **NEGO PROVIMENTO à primeira e DOU PROVIMENTO à segunda** para condenar a seguradora ao pagamento de indenização do seguro na modalidade IPA, com correção monetária desde a contratação (Súmula nº 632 do STJ) aplicando-se a taxa SELIC, já incluídos os juros moratórios, nos termos da fundamentação *supra*." (...)

O Embargante fundamenta a sua pretensão recursal em suposta omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, reputando como a data correta da contratação, e por conseguinte, da incidência da Taxa SELIC, junho/2016.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 21100643), oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão colegiada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Ab initio, cumpre esclarecer que o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, assim, deve capitular sua argumentação nas hipóteses restritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Rejeito, portanto, o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos com o consequente reconhecimento da improcedência da ação, pois o que se vê é que a embargante utiliza os rótulos da omissão para trazer à baila a discussão de matérias já enfrentadas na sentença e na decisão colegiada ora embargada, o que se mostra inviável pela via estreita deste recurso, que se revela, aqui, como mero instrumento para manifestação do inconformismo do recorrente com provimento judicial contrário aos seus interesses, visto que o (...) "recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*" (EDcl no AgInt no REsp 1597299/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017).

Adentrando ao **mérito da vertente pretensão recursal**, de acordo com o previsto no art. 491 do CPC, é



parte integrante da decisão judicial, quando presente obrigação de pagar quantia, a fixação do índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação. Dispõe ainda o § 2º do mesmo artigo acerca da sua aplicabilidade às decisões de segundo grau.

Portanto, ante a ausência de fixação do termo inicial da correção monetária, o acolhimento da **omissão suscitada** pela embargante é medida jurídica que se impõe.

Desse modo, com supedâneo no verbete sumular nº 632 do STJ, *in verbis*, a correção monetária deverá ter como termo inicial para a incidência da correção monetária, a data da contratação:

“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.”

Há de se salientar, entretanto, que, a despeito de a contratação originária ter ocorrido em **1/7/2006**, a apólice do seguro (ID 5929259 – fl. 5) prevê em disposição específica acerca da “**vigência**” do contrato, o que se segue:

“O período de vigência da apólice será de 1 ano(s), com início de vigência a partir da 0 (zero) hora de 01/07/2006.” (destacou-se).

Com efeito, observo que o valor da cobertura securitária por “**Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)**”, corresponde a 72 (setenta e duas) vezes a remuneração atualizada do empregado quando da ocorrência do sinistro, o que evidencia a correção dos valores indenizatórios ao longo da vigência da relação jurídica contratual.

Neste sentido, na esteira do entendimento da Corte Superior de Justiça, considerando a natureza da relação jurídica em análise, tem-se que: (...) “**em se tratando de seguro com renovações sucessivas, o termo inicial de correção monetária é a data da renovação da apólice vigente ao tempo do sinistro.**” (STJ – AgInt no AREsp: 1868457 MS 2021/0099246-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/10/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).

Ainda, “(...) **A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato de seguro de vida até o dia do efetivo pagamento da indenização, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado.** **3. Em caso de renovações sucessivas de contrato de seguro, entende-se que a cada renovação há uma novo capital segurado, de modo que o termo inicial de correção monetária dele é a data da renovação que vigia ao tempo do sinistro.** (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1852164 RS 2019/0364962-4, T4 – QUARTA TURMA, DJe 7/4/2021, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO).

Por fim:

AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. TRATO SUCESSIVO. APÓLICE EM VIGOR À ÉPOCA DO SINISTRO. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR DA APÓLICE. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, o contrato de seguro de vida é uma relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ; **2. Por se tratar de contrato cuja vigência é renovada periodicamente, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de início de vigência da apólice em vigor à época do sinistro;** 3. Em relação ao pedido de levantamento da quantia depositada em juízo, correspondente à apólice do seguro, observa-se que deve ser indeferido. Isto porque o valor a ser pago pela instituição agravada se encontra em discussão judicial, afigurando-se cauteloso que se aguarde a definição do montante real antes do seu levantamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA, Agravo de Instrumento n. 8023957-15.2019.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator(a): Desembargadora CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 19/02/2020).

Dessarte, não há critérios técnico ou jurídicos razoáveis que justifiquem a utilização de base de cálculo que sequer existia à data da contratação originária, em outras palavras, **“não se pode utilizar o valor atualizado ao ano de 2016 com correção desde 2006, sob pena de *bis in idem*”**.

Em vista disso, considerando a regular correção do valor ao longo do tempo – de 2006 a 2016 (data do



sinistro) –, diante das sucessivas renovações, **deverá ser adotado como termo inicial da correção monetária a data do início da vigência da última renovação**, uma vez que a cada a renovação anual do contrato de seguro operou-se a renovação da relação jurídica, nos termos do art. 360, I do Código Civil.

Ante o exposto, firme nessas razões, diante da presença de vício elencado no art. 1.022, II, do CPC, **ACOLHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no enunciado da súmula 632 do STJ, para fixar como termo inicial da correção monetária a data do início da vigência da última renovação vigente ao tempo do sinistro, nos termos da fundamentação supra.**

Por derradeiro, consoante orientação firmada pela 2^a Seção do STJ, “(...) não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de Agravo Interno ou de Embargos de Declaração (...)” (Edcl no AgInt no AREsp 1.667.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3^a Turma, julgado em 1/3/2021), pelo que deixo de arbitrá-los.

É como voto.

Sala das Sessões de Julgamento da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís (MA), data do sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora

A-15-11

